



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

NU: 684295
Ref.: 692 / 1.^aCACDLG
22 / 09 / 2021

EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º /1.^a-CACDLG/2020

Data: 14-09-2021

NU:

Assunto: Petição n.º 257/XIV/2.^a – Solicita a alteração da Lei n.º 46/2005, de 29 de agosto, sobre limites à renovação sucessiva de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais

Caro Presidente,

Serve o presente para informar Vossa Excelência que a petição identificada em epígrafe foi nesta data admitida, tendo a sua apreciação sido **concluída**, na reunião ordinária realizada no dia 14 de setembro, com a aprovação da nota de admissibilidade, que se anexa, nos termos do n.º 13 do artigo 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho e da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

Cumpr-me ainda informar V. Ex.^a que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da referida Lei, já notifiquei a peticionária das presentes deliberações, tendo-se ainda remetido cópia aos Grupos Parlamentares, aos Deputados Únicos Representantes de Partido e Deputadas Não Insritas, conforme deliberado pela Comissão, para eventual exercício do poder de iniciativa.

Com os melhores cumprimentos,

e elevada consideração

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 257/XIV/2.ª

ASSUNTO: Solicita a alteração da Lei n.º 46/2005, de 29 de agosto, sobre limites à renovação sucessiva de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais

Entrada na AR: 25 de maio de 2021

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: Artur Manuel de Jesus Linha

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 25 de maio de 2021.

Em 30 de junho de 2021, por despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado António Filipe, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, com conhecimento da Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local, tendo chegado ao conhecimento da 1.ª Comissão no dia 2 de julho de 2021.

2. Objeto e motivação

O único subscritor da petição, para além de tecer um conjunto de considerações sobre a política autárquica do Município de Lagoa, alerta que o Presidente da Assembleia Municipal de Lagoa designa os respetivos membros por “deputados”, facto que considera inconstitucional e, por outro lado, discorda da interpretação que tem sido feita da Lei n.º 46/2005, de 29 de agosto, a qual tem permitido que os presidentes de câmaras municipais e juntas de freguesia, após três mandatos sucessivos, possam candidatar-se para outras câmaras ou freguesias e, nesta sequência, apresenta uma proposta para alteração daquele diploma legal.

II. Enquadramento Factual

Sobre a matéria objeto da petição não estão pendentes iniciativas legislativas ou petições.

Relativamente a matérias conexas com o objeto da petição em apreço, em Legislaturas anteriores, foi concluída a apreciação das seguintes petições:

- Petição n.º 192/XIII/2.ª - Solicita uma alteração legislativa com vista à criação de uma incompatibilidade, no âmbito das eleições para os órgãos autárquicos, e à fixação de prazo de

inelegibilidade para cargo político e para o exercício de cargo público, em virtude de condenação em ação judicial;

- Petição n.º 3/XII/1.ª - Solicita que as candidaturas aos diversos actos eleitorais possam também ser apresentadas por grupos de cidadãos eleitores, à semelhança do previsto para as eleições dos órgãos das autarquias locais.

III. Enquadramento Legal

1 - O objeto da petição em apreço está especificado e é inteligível, o primeiro peticionante está devidamente identificado, incluindo a indicação do respetivo domicílio, estando ainda cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação previstos nos artigos 9.º e 12.º do RJEDP.

Deste modo, **propõe-se a admissão da presente petição.**

2 – Analisando separadamente as questões suscitadas pelo peticionante, verifica-se que:

2.1 Quanto ao facto de o Presidente da Assembleia Municipal de Lagoa designar os respetivos membros por Deputados¹

A Constituição da República Portuguesa, a Lei 75/2013², de 12 de setembro, na sua redação atual, a Lei n.º 169/99³, de 18 de setembro, na sua redação atual, e a Lei n.º 29/87⁴, de 30 de junho, na sua redação atual, designam os elementos constituintes do órgão deliberativo municipal por “membros”.

¹ Assinale-se que, no jornal anexo à petição, o subscritor desta refere que a designação utilizada é “Deputados Municipais”.

² Diploma que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais, das Entidades Intermunicipais e do Associativismo Autárquico.

³ Diploma que estabelece o Regime Jurídico dos Órgãos Autárquicos

⁴ Lei que define o Estatuto dos Eleitos Locais.

No sistema político português, a existência de eleitos para os órgãos políticos eletivos, à exceção do Presidente da República, necessita da intermediação dos partidos políticos.⁵ Neste sentido, o artigo 10.º da Lei dos Partidos Políticos⁶ prevê o direito destes a apresentar candidaturas à eleição da Assembleia da República, dos órgãos eletivos das Regiões Autónomas e das autarquias locais e do Parlamento Europeu.

De igual modo, também o artigo 46.º-B do Regime Jurídico dos Órgãos Autárquicos prevê a possibilidade de *“os membros eleitos, bem como os presidentes de junta de freguesia eleitos por cada partido ou coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores”* poderem *“associar-se para efeitos de constituição de grupos municipais, nos termos da lei e do regimento”*, forma de associação que assume paralelismo com os Grupos Parlamentares.

As características referidas nos parágrafos anteriores conduziram a que os membros das assembleias municipais fossem intitulados de “Deputados Municipais”, conforme se encontra plasmado, por exemplo, na página eletrónica da [Assembleia Municipal de Lisboa](#) e no respetivo [Regimento](#).

2.2 A interpretação da Lei 46/2005, de 29 de agosto, que estabelece limites à renovação sucessiva de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais

A 6.ª Revisão Constitucional, operada em 2004, aprofundou o princípio da limitação de mandatos dos titulares de cargos políticos executivos. Por conseguinte, foi aditado o n.º 2 ao artigo 118.º da Constituição da República Portuguesa, o qual prevê que *“a lei pode determinar limites à renovação sucessiva de mandatos dos titulares de cargos políticos executivos”*.

O artigo 1.º da Lei n.º 46/2005, de 29 de agosto, prevê:

“Artigo 1.º

Limitação de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos

⁵ A partir da Revisão Constitucional de 1997 passou a estar prevista a possibilidade de apresentação de candidaturas aos órgãos das autarquias locais por grupos de cidadãos eleitores.

⁶ Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de maio, e pela Lei Orgânica n.º 2/2018, de 19 de abril.

das autarquias locais

1—O presidente de câmara municipal e o presidente de junta de freguesia só podem ser eleitos para três mandatos consecutivos, salvo se no momento da entrada em vigor da presente lei tiverem cumprido ou estiverem a cumprir, pelo menos, o 3.º mandato consecutivo, circunstância em que poderão ser eleitos para mais um mandato consecutivo.

2—O presidente de câmara municipal e o presidente de junta de freguesia, depois de concluídos os mandatos referidos no número anterior, não podem assumir aquelas funções durante o quadriénio imediatamente subsequente ao último mandato consecutivo permitido.

3—No caso de renúncia ao mandato, os titulares dos órgãos referidos nos números anteriores não podem candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quadriénio imediatamente subsequente à renúncia.”

A lei é clara quanto à impossibilidade do exercício de mais do que três mandatos consecutivos como presidente da mesma câmara municipal ou junta de freguesia.

No que respeita à elegibilidade para câmara municipal ou junta de freguesia de outra autarquia atingido o limite previsto no n.º 1 do artigo 1.º da Lei 46/2005, de 29 de agosto, o Acórdão n.º 480/2013 do Tribunal Constitucional confirmou a decisão recorrida e, portanto, a elegibilidade do candidato a Presidente da Câmara Municipal do Porto, que tinha cumprido mais do que três mandatos consecutivos como Presidente da Câmara Municipal de Gaia.

Semelhante posição é defendida pela Comissão Nacional de Eleições.

O único subscritor da petição sugere que a Lei n.º 46/2005, de 29 de agosto, seja alterada no sentido de que os presidentes de câmara municipal e presidentes de junta de freguesia possam exercer, no máximo, três mandatos consecutivos, consagrando a possibilidade de exercício de um quarto mandato, imediatamente subsequente aos anteriores, por razões de interesse nacional ou regional. Sugere também que a limitação de mandatos se aplique a todos os membros dos executivos municipais e de freguesias que completem 3 mandatos consecutivos.

IV. Tramitação subsequente

1. Atento o objeto da petição, uma vez admitida, pode a Comissão, por deliberação expressa e excecional, nomear Relator, embora tal não seja obrigatório, podendo, a final, remeter-se o respetivo texto e o relatório final, que sobre ele recair, a todos os Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de um Partido e Deputadas Não Inscritas para eventual exercício do poder de iniciativa legislativa;
2. Não sendo nomeado Relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade, tal como definido no n.º 13 do artigo 17.º do RJEDP, sugerindo-se que resulte da apreciação feita na presente nota o referido envio a todos os Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de um Partido e Deputadas Não Inscritas para eventual exercício do poder de iniciativa legislativa;
3. A petição em apreço não carece de publicação no *Diário da Assembleia da República*, conforme resulta, *a contrario*, da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º do RJEDP;
4. De acordo com os n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 17.º do RJEDP, esta Comissão aprecia e delibera sobre a admissão da petição em apreço com base na presente nota de admissibilidade, devendo o primeiro peticionante ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de São Bento, 18 de julho de 2021

O assessor da Comissão



Ricardo Pita